

## O NOVO ESTATUTO JURIDICO-CIVIL DOS ANIMAIS

Ana Silva Teixeira

*“Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais...os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”*

Charles Darwin



há vários anos que assistimos a uma maior sensibilização das sociedades para a necessidade de se reconhecer e conferir proteção jurídica aos animais não humanos. Não porque estes sejam, hoje em dia, alvo de um pior tratamento por parte da espécie humana, mas talvez, porque se começa, finalmente, a generalizar a ideia de que estamos perante seres capazes de sentir dor, fome, sede, e principalmente, sofrer!

Existem diversos estudos relativamente à possibilidade, ou não, dos animais não humanos poderem sentir, existindo atualmente evidências científicas de estarmos perante seres sencientes, seres que, inclusivamente, conseguem estar conscientes da sua própria existência<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Declaração de Cambridge, sobre a consciência animal, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos

É, assim, incontornável, mesmo para aqueles que, por um motivo ou por outro, não nasceram com essa capacidade empática, que do ponto de vista dos sentimentos, aqueles (animais não humanos) pouco ou nada diferem dos animais humanos, sendo inequívoca a sua capacidade de sofrimento.

Como em todos os setores da vida em sociedade, e porque sem regras, as sociedades estão condenadas ao fracasso, impõe-se que o direito acompanhe esta evolução de pensamento, e que se associe a esta alteração de paradigma.

Importa, pois, adaptar o direito às relações existentes entre os animais humanos e os animais não humanos, seja pela imposição de deveres aos primeiros, seja pela atribuição de direitos aos segundos.

Refira-se, que esta questão já foi discutida e implementada noutros países. Na Alemanha, por exemplo, é desde 1997 que os animais estão juridicamente separados das coisas, embora lhes seja aplicada, subsidiariamente, o regime das coisas<sup>2</sup>.

Também a Áustria e a Suíça, consagram expressamente, que os animais não são coisas. Merecendo especial destaque a Suíça, porquanto, inclusivamente, lhes é conferida proteção constitucional.

Ainda que muito timidamente, e de forma meio tosca, como adiante se verá, o nosso direito nacional sofreu, recentemente, uma importante alteração legislativa com a publicação da Lei nº 8/2017, de 3 de março.

Na senda do direito alemão, autonomizou os animais da definição jurídica de coisa, demonstrando, ou pelo menos assim quero acreditar, alguma abertura para, quiçá num futuro próximo, se legitimar uma efetiva proteção aos animais não humanos mediante o reconhecimento/atribuição de direitos.

Antes da publicação e entrada em vigor da mencionada

---

*que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".* <http://fcmconference.org/>

<sup>2</sup> Artº 90-A do BGB

Lei nº 8/2017, de 3 de março, os animais eram, à luz da nossa ordem jurídica, equiparados a coisas móveis, porquanto, não existindo norma específica que lhes atribuisse outra qualificação, era-lhes aplicado o disposto no artigo 205º do Código Civil: *são consideradas móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior* – referindo-se este último às coisas imóveis, onde, obviamente, não estavam, nem estão, incluídos os animais.

A atribuição da qualificação de coisa móvel aos animais, apenas podia ter uma consequência: a total desproteção do animal não humano em si mesmo considerado. Existindo, ao invés, uma proteção dos direitos inerentes à aquisição da propriedade sobre os mesmos, onde apenas importava os interesses dos primeiros. Ou seja, assistíamos à salvaguarda dos direitos dos seus proprietários, à defesa dos seus interesses e, portanto, a uma visão absolutamente antropocêntrica e utilitarista do animal.

As referências expressas respeitantes aos animais não humanos no nosso Código Civil, manifestavam um absoluto desinteresse sobre os mesmos, sendo exemplo disso o anterior artigo 1323º do C.C.. Este artigo, sob a epígrafe “animais e coisas móveis perdidas”, determinava apenas os atos que o achador de um animal deveria adotar para encontrar o seu dono, assim como o direito a ser indenizado pelos prejuízos e despesas realizadas. Atualmente, com a publicação da Lei nº 8/2017, assiste-se a algum cuidado e proteção destinada aos animais não humanos. Prevendo, aquele artigo, que o achador possa reter o animal, caso haja fundado receio de o mesmo ser vítima de maus tratos. Tema que iremos analisar mais adiante.

Ora, esta visão antropocêntrica do animal não humano, embora continue a ter forte expressão no nosso ordenamento jurídico, começa então a ganhar nova forma, intensificando-se as discussões em torno do estatuto jurídico do animal.

Conforme já aqui se referiu, não existia uma definição jurídica específica e concreta de animal no Código Civil,

aplicando-se, na íntegra, o regime jurídico das coisas.

Analisemos em que medida foi o Código Civil alterado em prol, dos animais.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei nº 8/2017, os animais não humanos deixam de ser qualificados como coisa - embora na prática continuem a ser tratados como tal - e passa a ser-lhes reconhecida senciência (o que parece ser esquecido quando, em confronto com, a título de exemplo, o alegado direito à cultura, se continua a permitir a realização de touradas).

O Código Civil passou a ter um novo subtítulo dedicado aos animais, onde se aditou o artigo 201º-B, que determina o seguinte: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”.

Esta importante alteração, além de pecar por tardia, deixa antever que a proteção jurídica atribuída aos animais não o será por igual, tendo em linha de conta a sua natureza. Esta destrição de tratamento poderia até não ser merecedora de censura, se se limitasse a conferir e a adequar a proteção jurídica à natureza do animal, tendo sempre como pressuposto e como dado assente (que efetivamente é), a senciência dos animais. Mas não! Apesar de estarmos perante seres vivos dotados de sensibilidade, para o nosso legislador, apenas alguns são merecedores de proteção jurídica. Veremos mais adiante de que forma.

Aliás, diga-se, em abono da verdade, que não obstante se tenha reconhecido senciência a todos os animais, o legislador continua sob forte influência da visão antropocêntrica, atribuindo maior importância a certa categoria de animais não humanos, como o fez com os animais de companhia, esquecendo-se dos demais<sup>3</sup>.

Continuamos assim, perante normas que visam, maioritariamente, a proteção do seu detentor do que do próprio animal não humano. Ao passo que, para efeitos legais, continuam a ser vistos como se de coisas se tratasse. O que não é difícil de

---

<sup>3</sup> É o caso do disposto no nº 3 do artigo 493º do Código Civil.

perceber, quando uma das alterações introduzidas, a saber, o artigo 201º-D, prevê que *“Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”*.

Na verdade, parece ter sido opção do legislador, atribuir um estatuto jurídico ao animal que não se diferenciasse muito do regime das coisas, não os reconhecendo como sujeitos de direito, mas sim como objeto de direitos.

E muito se tem discutido em torno desta temática, concretamente no que respeita à possibilidade de se poder atribuir personalidade jurídica aos animais.

Não me causaria nenhuma estranheza, a atribuição de personalidade jurídica aos animais. Primeiro, porque o direito é tão-somente uma criação do homem e que, como todos sabemos, é dinâmico, tendo de se adequar continuamente às constantes mutações das sociedades. Depois, porque de forma alguma iria desvirtuar os conceitos já existentes relativamente à personalidade jurídica, que não está circunscrita às pessoas singulares.

Se reconhecemos personalidade jurídica às pessoas coletivas, porque não reconhecer aos animais? Muitos dirão que, ao reconhecer personalidade jurídica aos animais, ter-se-á forçosamente de lhes atribuir direitos e deveres. E aí reside o grande problema para aqueles que defendem a impossibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos. Afinal, que deveres lhes podem ser imputados?

Retomemos, por instantes, a personalidade jurídica das pessoas singulares: Em que momento se reconhece: no momento do nascimento completo e com vida<sup>4</sup>. Então, e terá um recém-nascido deveres? E os incapazes?

Destarte, porque não atribuir personalidade jurídica aos animais? Porque não reconhecer que estes podem ser sujeitos de direitos, ainda que não tenham deveres associados?

Parece-me que este é, ainda, um longo caminho a

---

<sup>4</sup> Artigo 66º do Código Civil

percorrer.

Por ora, o nosso legislador limitou-se a reconhecer que os animais não humanos não são coisas, que são seres sencientes e, em consequência, introduziu diversas alterações ao direito de propriedade, que, no que aos animais respeita, deixa de corresponder a um direito de propriedade em pleno, porquanto, a este nível, são introduzidos alguns limites.

O que não significa que, conforme já se referiu, os animais deixem, efetivamente, de ser tratados como coisa e lhes seja reconhecida a devida proteção.

Vejam, então, com maior detalhe as alterações introduzidas.

Por força da destrição já referida, entre coisa e animal, o artigo 1302º do Código Civil passou a prever no seu número 2 que os animais podem ser objeto do direito de propriedade<sup>5</sup>.

O que mudou face à anterior redação? Apenas uma adaptação de texto. Enquanto anteriormente se referia que *Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código*, aditou-se o número 2, com referência expressa aos animais. Já que, se assim não fosse, os animais passariam a estar fora do âmbito do direito de propriedade.

Da mesma forma que, foi adaptada a redação do artigo 1318º, passando a ficar consignado que podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis<sup>6</sup>.

É com a introdução do artigo 1305º-A, ainda que uma vez mais, se apresente insuficiente, que podemos afirmar que foram inseridas algumas normas de proteção efetiva aos animais não humanos.

Este artigo, além de impor deveres a quem detém a propriedade de um animal não humano, mediante a adoção de

---

<sup>5</sup> N° 2 do artigo 1302º do Código Civil, “*Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial*”.

<sup>6</sup> Redação anterior do artigo 1318º do Código Civil referia que “*Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis...*” sublinhado nosso.

determinadas condutas, conducentes a garantir o seu bem-estar, consagra algumas limitações ao direito de propriedade.

Atentemos à letra da lei:

*1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:*

*a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;*

*b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.*

*3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.*

No número 1 deste artigo, verificamos, desde logo, o dever dos proprietários de animais não humanos, promoverem o, já aqui falado, bem-estar, atendendo às suas características e eventual legislação existente, referente à sua criação, reprodução, detenção e proteção.

A norma vem definir, no seu número 2, que o bem-estar inclui, nomeadamente, a garantia de acesso a água e alimentação, bem como a cuidados médico-veterinários.

Poderia o legislador ter ido mais longe? Definitivamente, que sim!

Não que o bem-estar animal, sob o ponto de vista jurídico, se esgote no número 2 deste artigo, contando que não se trata de um artigo taxativo. Mas, perante uma sociedade que ainda transparece alguma (para não dizer muita) falta de empatia animal, impunha-se uma melhor concretização deste conceito.

Talvez importasse, no mínimo, fixar as cinco liberdades

da Farm Animal Welfare Council<sup>7</sup>, como garantia de bem-estar dos animais não humanos: Livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dores, sofrimento e doença, livre para exprimir o seu comportamento normal e livre de medo e angústia.

Com estas cinco liberdades pode-se, de forma mais objetiva, classificar e garantir (desde que efetivamente verificadas) o bem-estar animal.

Já o número 3 deste artigo merece, a meu ver, uma forte crítica. É que, se numa primeira leitura poderá até transparecer que estamos perante mais uma norma de proteção animal, na verdade, e não obstante até possam existir alguns indícios, sobrepõe-se a visão utilitarista do animal com a inserção de dois conceitos, cuja imprecisão, pode facilmente conduzir ao afastamento das proibições que ali se preconizam, como sejam: infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos.

Refiro-me, claro está, às expressões, “sem motivo legítimo” e “sofrimento injustificado”. O que se entende por motivo legítimo? E quando se pode considerar que estamos perante um sofrimento injustificado? Apenas quando não há motivo legítimo? Haverá, motivo legítimo, com sofrimento injustificado?

São tudo questões que o legislador deixou em aberto e que, diga-se, no caso do motivo legítimo, até já se encontravam refletidas no nosso ordenamento jurídico, concretamente no nº 1 do artigo 387º do Código Penal, merecendo, desde então, fortes críticas pela sua imprecisão.

Não obstante, este nº 3 do artigo 1305º-A não tenha apenas em vista a proteção dos animais de companhia, como acontece com o supra citado artigo do nosso Código Penal, são muitas as espécies de animais que, com maior ou menor “ginástica” jurídica, podem ficar de fora da proteção conferida pela norma. E infelizmente, são muitas as espécies que podem ficar

---

<sup>7</sup> Estas cinco liberdades, foram formalizadas pelo Farm Animal Welfare Council, em 1979 tendo em vista melhorar a qualidade de vida dos animais de quinta. Encontrando-se consagração expressa na Diretiva 98/58/CE relativa aos animais de pecuária. Estas cinco liberdades têm sido referência também para as demais espécies.



desprotegidas à luz do nosso ordenamento jurídico, porquanto facilmente se consegue enquadramento legal quanto ao alegado “motivo legítimo” ou “sofrimento injustificado”, ficando, por esse motivo, fora do âmbito de aplicação da norma. O sofrimento causado aos touros, numa tourada, continua a ser um bom exemplo para demonstrar a inaplicabilidade desta norma, uma vez que se trata de uma atividade legal e que muitos justificam com o direito à cultura, subsumindo-se à previsão legal de “motivo legítimo”.

Ainda no âmbito das alterações introduzidas no direito da propriedade, vejamos a nova redação do artigo 1323º do Código Civil que, curiosamente, já individualizava os animais e as coisas móveis, mantendo assim a sua epígrafe “animais e coisas móveis perdidas”.

Destacamos os seguintes números:

*3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.*

*(...)*

*7 - O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.*

O número 3 clarifica de que forma deve o achador de um animal proceder, indicando que deverá deslocar-se a um médico veterinário para que este possa verificar se o animal tem algum meio de identificação – concretamente o Chip.

Já o número 7 deste artigo, este sim, com indícios de uma preocupação do legislador quanto ao bem-estar animal, introduz a possibilidade de um direito de retenção, desta feita, não no interesse do seu achador, como é o caso do número que lhe antecede, mas sim no interesse do próprio animal. Ou seja, independentemente do eventual ressarcimento pelos custos incorridos, pode o achador do animal recusar a entrega ao seu proprietário, caso tenha fundado receio de que o animal é vítima de maus tratos.

Parece-me uma importante alteração legislativa, com

eventual impacto prático. Num país onde existe um elevado índice de maus tratos a animais, mas onde também parte da sociedade está mais alerta para a proteção animal, conferir legitimidade, a quem encontra um animal com aqueles indícios, a não o devolver, protege não só o animal não humano, como protege, igualmente, o seu achador legitimando-o a ficar com o animal que, alegadamente, é vítima de maus tratos, bastando, para tal, o fundado receio.

Talvez pudesse o legislador ter sido mais ousado e, onde escreveu que o achador de um animal “pode retê-lo” em caso de fundado receio daquele ser vítima de maus tratos, determinar que o achador de um animal “deve retê-lo” nessas situações. No entanto, não estou certa se, face à imposição de um dever a quem acha um animal, não iríamos ter mais consequências negativas do que positivas.

Sabemos que faltam meios e locais que possam acolher animais perdidos, sabemos também que, não obstante as consciências estejam a mudar, continua a ser uma minoria, as pessoas que se preocupam e aceitam cuidar de um animal não humano. Pelo que, talvez me atreva a afirmar, que a faculdade conferida ao achador de um animal vítima de maus tratos, de o reter, não tenha sido má opção, sob pena de eventualmente termos ainda maior número de abandonos ou “omissões de auxílio” a animais perdidos.

Outro importante aditamento trazido pela Lei nº 8/2017, foi o artigo 493º-A que, embora não se afigure como uma norma de proteção direta aos animais (na verdade poucas são) tem a sua relevância para o reconhecimento da sua importância, na vida de quem os detém. O que significa que, uma vez mais, estamos perante uma norma de proteção ao seu detentor e não ao animal não humano.

Sob a epígrafe “*Indemnização em caso de lesão ou morte de animal*”, um dos pontos a salientar neste aditamento, é o facto de se atribuir o direito a ser indemnizado pelas despesas

incorridas, para socorro ou tratamento de um animal, independentemente do seu valor monetário<sup>8</sup>. Ou seja, ainda que o animal tenha um valor monetário diminuto e as despesas para o seu socorro/tratamento tenham sido superiores, existe o dever de indenizar pelo valor daquelas.

Este aditamento, afigura-se necessário, na medida em que muitas das vezes a recusa de auxílio é justificada com a falta de meios monetários para o efeito. A existência de uma indenização pelas despesas sofridas pode, eventualmente, traduzir-se num aumento de responsabilização face a um animal ferido.

O ponto que merece maior destaque, tanto pela positiva, como pela negativa, é o número três deste artigo:

*3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.*

Para muitos, já era evidente que, face à lesão ou morte de animal causada por terceiros, teria de haver lugar a indemnização pelo desgosto ou sofrimento moral causado. No entanto, inexistindo norma específica que assim o determinasse, a dependência da sensibilidade do julgador para o tema em causa era decisivo. Bom, e não se pode dizer que ainda assim não o seja, mas perante uma norma específica naquele sentido, a convicção do julgador sempre ficará um pouco mais condicionada (ou assim o espero).

Pelo que, parece-me bastante positiva a introdução de

---

<sup>8</sup> Dita assim o nº 1 e 2 do artigo 493º-A do Código Civil: “1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais. 2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.”

uma norma específica, que atribua o direito à indemnização, por danos não patrimoniais, no caso de lesão ou morte de animal de companhia.

Por outro lado, e aqui reside, a meu ver, a parte negativa da norma – há uma limitação na atribuição da indemnização aos casos de lesão/morte de animal de companhia. Ficando excluído, deste preceito, todo e qualquer animal que não seja de companhia. Quando, é perfeitamente admissível que exista desgosto ou sofrimento moral no caso de morte ou lesão de um animal de pecuária, por exemplo. E se estivermos perante um cão, cujo registo indique “cão de guarda”? Em todas estas situações, fica mais difícil concretizar um pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

Ademais, a norma peca por não definir o que se entende por animal de companhia. Obrigando o recurso a outros diplomas legais, para um melhor entendimento sobre o conceito de animal de companhia<sup>9</sup>.

No âmbito do Código Civil, e para uma melhor interpretação da norma, sempre nos podemos socorrer da definição constante na Convenção Europeia para Defesa dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto nº 13/93 de 13 de abril, a qual nos diz que se entende por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

Esta definição foi também acolhida pela Lei nº 92/95 de 12 de setembro<sup>10</sup> referente à Proteção aos Animais e pelo

---

<sup>9</sup> Para efeitos de aplicação da lei penal, artigo 389º do Código Penal, define animal de companhia como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” Esclarecendo ainda no seu número 2 que não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial ou para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

<sup>10</sup> Artigo 8º “para efeitos da presente lei considera-se animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

Decreto-Lei nº 276/2001 que aplica a Convenção Europeia para a Defesa dos Animais de Companhia.

Ainda assim, não deixa de ser criticável a omissão da definição de animais de companhia, tanto mais que, as suas implicações não se limitam ao eventual pedido de indemnização em caso de lesão ou morte, mas também no âmbito do direito da família, cuja análise não caberá, nesta sede, efetuar.

Também não queria deixar de referir que até à publicação desta lei, vigorava um artigo que demonstra bem a realidade deste país e a forma como os animais eram (e em muitos locais ainda são) vistos pelas populações. Falamos do artigo 1321º, agora revogado: *Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre*. A negatividade dada, por esta norma, aos animais não humanos é evidente, e o tratamento desadequado, dado pelos animais humanos, ainda mais! Escusar-me-ei, assim, de tecer mais comentários à referida norma, ora revogada, e que há muito já não devia vigorar no nosso ordenamento jurídico.

As alterações que agora assistimos no ordenamento jurídico português, além de consequência da evolução jurídica já verificada em alguns países da União Europeia, e até mesmo fora dela, decorre do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concretamente do seu artigo 13º, que refere que na aplicação das políticas da união devem ser ponderadas as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.

Com efeito, com a publicação da Lei nº 8/2017 de 3 de março, foi finalmente atribuído um novo estatuto jurídico aos animais não humanos, deixando os mesmos de ser classificados como coisa, mantendo-se, no entanto, a sua destrição face às pessoas, sendo-lhes negada a personalidade jurídica. Criou-se um terceiro género!

Acima de tudo, e indo ao encontro da crescente necessidade da existência de medidas destinadas à proteção dos

animais, reconheceu-se que estamos perante seres vivos dotados de sensibilidade, merecedores, claro está, de proteção jurídica.

Apesar de não serem sujeitos de direito e não lhes serem atribuída personalidade jurídica, são objeto de direitos.

O direito de propriedade sobre os animais não humanos deixou de ser um direito de propriedade pleno, sendo-lhe impostas algumas limitações e, inclusivamente, alguns deveres: assegurar a garantia do seu bem-estar.

Com a assunção de que estamos perante seres sencientes, e a sua clara distinção do conceito de coisa (não tanto quanto ao regime jurídico aplicável), veremos se estas alterações permitirão, num futuro próximo, acabar com o sofrimento atroz e desnecessário de práticas hediondas que, sob o pretexto do direito à cultura, continuam a ser perpetuadas em Portugal, como o tiro aos pombos, a tauromaquia ou até mesmo os espetáculos circenses com animais não humanos, sejam estes selvagens ou não.